



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	03248/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria n. 417, de 5.7.2018 (pág. 1 – ID837630)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 138, de 31.7.2018 (pág. 3 – ID837630) ¹
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 3.434,15 – págs. 5/6 (ID837633)
NOME DA SERVIDORA:	Doralice Oliveira de Jesus
MATRÍCULA:	300013204 (pág. 1 – ID837630)
CARGO:	Professor, classe C, referência 15, com carga horária de 40h semanais (pág. 1 – ID837630)
CPF:	604.377.909-91 (pág. 1 – ID837636)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID837636)
DATA DE INGRESSO:	18.08.1988 (pág. 2 – ID837636)
DATA DE NASCIMENTO:	25.10.1959 (pág. 1 – ID837636)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID837636)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (págs. 2 – ID837636)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise instrutiva.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

¹ A data do DOE foi suprimida na digitalização. Porém, com o seu número foi possível consultar referida data, conforme disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/>>. Também vide pág. 1 – ID837636.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID837630
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/03 ID837631
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		01 ID837632 01/02 e 05/06 ID837633
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	N/A		
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

3. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

2.2. Do Tempo De Serviço

Quadro – Análise do tempo

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
14.155 dias, ou seja, 38 anos, 9 meses, 15 dias ²	14.159 dias, ou seja, 38 anos, 01 mês e 20 dias ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato concessório publicado na imprensa oficial (págs. 01/03 – ID837630).

³ Conforme Certidão de págs. 01/02 – ID837631.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (págs. 01/02 – ID837631), é de 4 (quatro) dias. Todavia, a divergência apontada não macula o ato concessório, conforme será visto adiante.

5. Ainda, cumpre salientar a existência de erro na certidão de tempo e serviço anteriormente citada, visto que ao transcrever por extenso (anos, meses e dias), referente ao tempo computado (14.159 dias), transcreveu-se 38 anos, 01 mês e 20 dias, quando o correto seria **38 anos, 09 meses e 19 dias**. Contudo, tal erro não impede a análise dos autos, pois este corpo técnico apurou corretamente o tempo laborado pela interessada, sendo suficiente para embasar a concessão do benefício concedido, conforme será visto a seguir.

2.3. Da Fundamentação Legal

Quadro – Análise da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.	Proventos integrais e paritários com base na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II e III do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

2.4. Dos Proventos

Quadro – Análise dos proventos

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários com base na última remuneração contributiva.	R\$ 3.434,15 – págs. 05/06 - ID837633	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. A planilha acostada aos autos se refere ao mês de abril de 2018, portanto, está desatualizada. Todavia, denota-se que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 3.434,15 (págs. 05/06 – ID837663), estão de acordo com a última contribuição previdenciária da interessada (pág. 01 – ID837632). Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a servidora **Doralice Oliveira de Jesus** faz jus a ser aposentada voluntariamente por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, nos termos do Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal

Matrícula 406

Em, 9 de Janeiro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4